Projeto Lei nº 010 /2021 Jussara, 01 de março de 2021.

Autores: Vereadora Eliene Arraes e Cloves Fernandes de Brito Alves.

"Estabelece que templos de qualquer culto como atividade essencial em período de calamidade pública, pandemia ou outros no Município de Jussara e dá outras providências".

Faço saber que a Câmara Municipal de Jussara, Estado de Goiás, aprovou e eu, prefeita, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Qualquer seguimento religioso poderá cultuar no Município de Jussara, sendo considerados como atividade essencial no período de calamidade pública e pandemia.

Parágrafo único – A limitação do número de pessoas presentes em tais locais poderá ser realizada conforme a gravidade da situação relativa à calamidade pública e pandemia, desde que por decisão fundamentada da autoridade competente devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial nos locais.

Art. 2º - A vigilância sanitária e/ou órgão responsável no município fiscalizará os procedimentos de abertura das igrejas e ou templos de quaisquer cultos seguindo os protocolos de segurança da Organização Mundial da Saúde (OMS), Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete dos Vereadores da Câmara Municipal de Jussara, ao 1º dia do mês de março de 2021.

Apresentado no plenário e incluído na "ordem do dia"
Sala da Sessões 01 / 03 / 2021
Presidente

Cloves Fernandes de Brito Alves
-Vereador/Presidente-

Eliene Rodrigues de Santana Arraes
-Vereadora-

Justificativa

O plenário do STF (Supremo Tribunal Federal) definiu recentemente, por unanimidade, que União como Estados e municípios têm competência para legislar sobre medidas de saúde. Nesse entendimento, Estados e Municípios podem estabelecer regras de isolamento, quarentena e restrição nos seus limites.

A Constituição Federal de 1988 já dispunha no art. 5°, "caput" e inciso VI, o seguinte:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes,

(...)

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias."

A leitura do texto constitucional evidencia o direito fundamental elencado no art. 5° de qualquer pessoa ter a liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos, sendo que as atividades desenvolvidas pelos templos religiosos se mostram essenciais durante os períodos de crises, pois, além de toda a atividade desenvolvida, inclusive na assistência social, o papel das instituições elencadas neste projeto de lei impõem atuação com atendimentos presenciais que ajudam a lidar com emoções e necessidades das pessoas.

O inciso VI do art. 5° da CF/88, garante a liberdade religiosa e o funcionamento dos locais especificados no caput do art. 1° deste projeto de lei sem à possibilidade de interferência do Poder Público, portanto, o presente visa evitar brechas para atuação ilegal.

Templos de qualquer culto possuem papel fundamental para auxiliar na propagação de informações verdadeiras e auxiliam o poder público e as autoridades na organização social em momentos de crises pois oferecem auxílio de assistência espiritual e social, bem como orientação para o respeito às ações governamentais.

Evidenciando que as atividades da Igrejas são verdadeiras clínicas da alma, trazem o reforço em qualquer momento difícil ou calamitoso, é sem dúvida o local de muitos se fortalecerem, se curarem e se restabelecerem para o enfrentamento diário.

Em virtude da relevância do tema para a sociedade do município de Jussara e da necessidade imperiosa ante as calamidades públicas que acometem o nosso país, em especial o nosso município.

Dados os motivos expostos, solicitamos aos Nobres Pares a aprovação da presente propositura por **UNANIMIDADE!**

Gabinete dos Vereadores, 01 de março de 2021.

Cloves Fernandes de Brito Alves
-Vereador/Presidente-

Eliene Rodrigues de Santana Arraes
-Vereadora-